



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077257-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante MARIA DA SOLEDADE SILVA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51658
AGRV.N°: 2077257-96.2025.8.26.0000
COMARCA: MATÃO — 1ª VARA CÍVEL
AGTE. : MARIA DA SOLEDADE SILVA
AGDA. : FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – PENSIONISTA DO INSS – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – I- Decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, após dar oportunidade de a autora comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II- Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que deve ser elidida por prova em contrário - Hipótese em que a agravante, pensionista do INSS, comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos, que auferia renda mensal inferior a 03 salários mínimos – Presença de dez empréstimos bancários ativos descontados do benefício de pensão por morte previdenciária da agravante - Comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante - Extratos bancários, relativos aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, indicando movimentações financeiras módicas e saldo final negativo - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão da benesse – Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária – Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste Relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do STJ – III- Decisão reformada - Agravo provido”.

Agravo de instrumento tirado de ação de produção antecipada de provas, em face da r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Sustenta a agravante que os documentos

juntados são suficientes para comprovar a insuficiência de recursos. Aduz que não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, razão pela qual faz jus à concessão da assistência judiciária. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

Têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes do artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC.

No caso da pessoa física, esta faz jus à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da insuficiência de recursos.

O NCPC passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu artigo 98, que assim dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

“§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”.

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 57 dos autos principais), o MM. Juiz a quo indeferiu o benefício da gratuidade à agravante, sob os seguintes fundamentos:

“A autora não cumpriu a determinação de fl. 57, limitando-se a juntar extratos de sua conta bancária e comprovante de endereço, o que não foi determinado na referida decisão judicial. Diante disso, descumprida aquela determinação, indefiro a gratuidade da justiça inicialmente requerida.” (fls. 66 dos autos principais).

Contra esta decisão insurge-se a agravante.

A agravante, pensionista do INSS, firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira, como exigido pelo art. 99, §3º, do NCPC, por meio da qual declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 21/25).

Trouxe aos autos “Histórico de Empréstimo Consignado” emitido pelo INS (fls. 28/50 dos autos principais), por meio do qual é possível verificar que o valor mensal de seu benefício previdenciário é de R\$1.849,30, ou seja, inferior a 03 salários mínimos, parâmetro este utilizado por esta Colenda Câmara para fins de concessão do benefício, em casos semelhantes a este.

Tal documento revela, ainda, a presença de

dez empréstimos bancários ativos descontados do benefício de pensão por morte previdenciária da agravante. Constatase um total do benefício comprometido em R\$828,78.

Outrossim, colacionou aos autos comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante (fls. 26/27 dos autos principais).

Por fim, apresentou extratos bancários de sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, relativos aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025, indicando movimentações financeiras módicas e saldo final negativo da ordem de R\$15,31 (fls. 61/64 dos autos principais).

Assim, não obstante tenha contratado advogado particular, não há nos autos outros elementos capazes de afastar a presunção iuris tantum que milita em favor da requerente do benefício, a qual deve prevalecer.

Neste aspecto, inclusive, confira-se o §4º, do art. 99, do NCPC, que corrobora o entendimento acima exposto:

"§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

De tal sorte, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100 do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a

agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087 / PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido"**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa**

física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator